



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.032, DE 2003

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Ney Suassuna, que introduz § 11 ao art. 37 da Constituição Federal para disciplinar a perda do cargo do servidor público não estável.

Relator: Senador João Batista Motta

#### I – Relatório

Consta dos autos minuta de parecer da lavra do então Senador Sérgio Machado, a qual, por representar a minha convicção sobre a matéria, transcrevo e subscrevo.

Subscrita pelo eminentíssimo Senador Ney Suassuna e outros vinte e seis senadores, vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2001, com a ementa transcrita à epígrafe.

A referida PEC pretende acrescentar parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar a perda do cargo do servidor público não estável. Segundo o novo dispositivo projetado, a perda de cargo, mesmo nos casos em que o servidor é declarado responsável, se fará mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Esse procedimento será dispensável nas hipóteses de decisão judicial, de cumprimento de limite de despesas com pessoal (CF, art. 169, § 3º, II) e da necessidade comprovada do órgão ou entidade, demonstrada em ato circunstanciado do respectivo dirigente e observados, especialmente, os princípios da publicidade e da impensoabilidade.

Na justificação, os eminentes autores assim argumentam em favor da proposta:

A Constituição de 1988 trouxe um avanço gigantesco para a moralização e a profissionalização da administração pública, ao exigir que a admissão no serviço público para cargo efetivo ou emprego permanente seja, sempre, precedida de concurso público.

Essa exigência, por mais relevante que venha se revelando, não é suficiente. É necessário que não apenas se garantam critérios impensoais na nomeação ou contratação de servidores públicos, mas, igualmente, na sua exoneração ou dispensa (...).

É importante destacar que não se está, aqui, entendendo o direito à estabilidade a todos os servidores públicos. A Constituição é clara ao determinar quais dentre eles têm direito ao instituto. (...) Desta forma, o que se visa é deixar claro que o administrador público não pode agir de forma arbitrária, uma vez que deve ter a sua ação sempre voltada à realização do interesse público.

#### II – Análise

De acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

No que respeita à constitucionalidade, não há qualquer restrição à tramitação da matéria. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o preceituado no art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e a PEC não esbarra em nenhum dos limites circunstanciais e materiais previstos nos §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo. A proposta guarda também conformidade com as normas previstas no art. 354 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos alinhados na persuasiva justificação da

proposta. Trata-se de proposição que reforça e concretiza os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade, além de traçar os pressupostos e procedimentos que devem ser observados para a declaração de perda de cargo por servidor que, ainda que não detentor de estabilidade, não pode ser destituído de seus direitos por decisão arbitrária das autoridades superiores. Esse tipo de destituição, prevalecente nas relações de emprego na esfera privada em decorrência do chamado direito potestativo dos empregadores, não se compadece com os princípios de gestão no serviço público, no qual a preservação dos direitos dos servidores é também uma das facetas do interesse público, que é infenso às instabilidades e incertezas geradas pelo arbítrio.

Adito, apenas, no tocante à técnica legislativa, que a proposição se ressente da necessidade de adaptação do seu texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 ,da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, que determina o acréscimo da sigla "NR", significando "nova redação", ao final do artigo alterado na Carta Magna.

### III – Voto

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta da Emenda Constitucional nº 45, de 2001, com a Emenda nº 1 para adequação à técnica legislativa, por considerá-la conforme à ordem jurídico-constitucional e, no mérito, relevante e oportuna, e acolhendo a Emenda nº 2 oferecida pelos Senadores Tião Viana e Demóstenes Torres.

#### EMENDA Nº 1-CCJ

Acrescente-se ao final da nova redação do § 11 do art. 37, constante da PEC nº 45/2001, a expressão "(NR)".

#### EMENDA Nº 2-CCJ

Modifique-se no § 11 do art. 37 a expressão "não estável" por "em estágio probatório, nos termos do art. 41".

Sala da Comissão, 7 de maio de 2003. – Edison Lobão, Presidente – João Batista Motta, Relator – Serys Slhessarenko – Aloísio Mercadante – Tião Viana- Antonio Carlos Valadares – Magno Malta – Papaléo Paes – Eduardo Suplicy - Ana Júlia Carepa – Sibá Machado – Fernando Bezerra – Geraldo Mesquita Júnior – João Capiberibe – Amir Lando – Garibaldi Alves Filho – José Maranhão – Juvêncio da Fonseca – Luiz

Otávio – Pedro Simon – João Alberto Souza – Antônio Carlos Magalhães – César Borges – Demóstenes Torres - Renildo Santana – Efraim Morais – José Jorge - Artur Virgílio – Tasso Jereissati – Romero Jucá.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

(\*) § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I \_ em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II \_ mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III \_ mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa."

(\*) § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."

(\*) § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilida-

de, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

"§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I \_ a forma federativa de Estado;
- II \_ o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III \_ a separação dos Poderes;
- IV \_ os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

#### RELATÓRIO

Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

Relator: Senador Sérgio Machado

I – Relatório

Subscrita pelo eminentíssimo Senador Ney Suassuna e outros vinte e cinco Senadores, vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2001, com a ementa transcrita à epígrafe.

A referida PEC pretende acrescentar parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar a perda do cargo do servidor público não estável. Segundo o novo dispositivo projetado, a perda de cargo, mesmo nos casos em que o servidor é declarado responsável, se fará mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Esse procedimento será dispensável nas hipóteses de decisão judicial, de cumprimento de limite de despesas com pessoal (CF, art. 169, § 3º, II) e da necessidade comprovada do órgão ou entidade, demonstrada em ato circunstanciado do respectivo dirigente e observados, especialmente os princípios da publicidade e da imparcialidade.

Na justificação, os eminentes autores assim argumentam em favor da proposta:

A Constituição de 1988 trouxe um avanço gigantesco para a moralização e a profissionalização da Administração Pública, ao exigir que a admissão no serviço público para cargo efetivo ou emprego permanente seja, sempre, precedida de concurso público.

Essa exigência, por mais relevante que venha se revelando, não é suficiente. É necessário que não apenas se garantam critérios imparciais na nomeação ou contratação de servidores públicos, mas, igualmente, na sua exoneração ou dispensa (...).

É importante destacar que não se está, aqui, entendendo o direito à estabilidade a todos os servidores públicos. A Constituição é clara ao determinar quais dentre eles têm direito ao instituto. (...) Desta forma, o que se visa é deixar claro que o administrador público não pode agir de forma arbitrária, uma vez que deve ter a sua ação sempre voltada à realização do interesse público.

#### II – Análise

De acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

No que respeita à constitucionalidade, não há qualquer restrição à tramitação da matéria. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o preceituado no art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e a PEC não esbarra em nenhum dos limites circunstanciais e materiais previstos nos §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo. A proposta guarda também conformidade com as

normas previstas no art. 354 e seguinte do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos alinhados na persuasiva justificação da proposta. Trata – se de proposição que reforça e concretiza os princípios constitucionais da impensoalidade e da publicidade, além de traçar os pressupostos e procedimentos que devem ser observados para a declaração de perda de cargo por servidor que, ainda que não detentor de estabilidade, não pode ser destituído de seus direitos por decisão arbitrária das autoridades superiores. Esse tipo de destituição, prevalente nas relações de emprego na esfera privada em decorrência do chamado direito potestativo dos empregadores, não se compadece com os princípios de gestão no serviço público, no qual a preservação dos direitos dos servidores é também uma das facetas do interesse público, que é infenso às instabilidades e incertezas geradas pelo arbítrio.

### III – Voto

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta da Emenda Constitucional nº 45, de 2001, por considerá – la conforme à ordem jurídico – constitucional e, no mérito, relevante e oportuna.

Sala da Comissão, – Sérgio Machado, Relator.

### RELATÓRIO

Relator: Senador João Batista Motta

#### I – Relatório

Consta dos autos minuta de parecer da lavra do então Senador Sérgio Machado, a qual, por representar a minha convicção sobre a matéria, transcrevo e subscrevo.

Subscrita pelo eminentíssimo Senador Ney Suassuna e outros vinte e seis Senadores, vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2001, com a ementa transcrita à epígrafe.

A referida PEC pretende acrescentar parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar a perda do cargo do servidor público não estável. Segundo o novo dispositivo projetado, a perda de cargo, mesmo nos casos em que o servidor é declarado responsável, se fará mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Esse procedimento será dispensável nas hipóteses de decisão judicial, de cumprimento de limite de despesas com pessoal (CF, art. 169, § 3º, II) e da necessidade comprovada do órgão ou entidade, demonstrada em ato circunstanciado do respectivo dirigente e observados, especialmente os princípios da publicidade e da impensoalidade.

Na justificação, os eminentes autores assim argumentam em favor da proposta:

A Constituição de 1988 trouxe um avanço gigantesco para a moralização e a profissionalização da Administração Pública, ao exigir que a admissão no serviço público para cargo efetivo ou emprego permanente seja, sempre, precedida de concurso público.

Essa exigência, por mais relevante que venha se revelando, não é suficiente. É necessário que não apenas se garantam critérios impensoais na nomeação ou contratação de servidores públicos, mas, igualmente, na sua exoneração ou dispensa (...).

É importante destacar que não se está, aqui, entendendo o direito à estabilidade a todos os servidores públicos. A Constituição é clara ao determinar quais dentre eles têm direito ao instituto. (...) Desta forma, o que se visa é deixar claro que o administrador público não pode agir de forma arbitrária, uma vez que deve ter a sua ação sempre voltada à realização do interesse público.

#### II – Análise

De acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

No que respeita à constitucionalidade, não há qualquer restrição à tramitação da matéria. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o preceituado no art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e a PEC não esbarra em nenhum dos limites circunstanciais e materiais previstos nos §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo. A proposta guarda também conformidade com as normas previstas no art. 354 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos alinhados na persuasiva justificação da proposta. Trata-se de proposição que reforça e concretiza os princípios constitucionais da impensoalidade e da publicidade, além de traçar os pressupostos e procedimentos que devem ser observados para a declaração de perda de cargo por servidor que, ainda que não detentor de estabilidade, não pode ser destituído de seus direitos por decisão arbitrária das autoridades superiores. Esse tipo de destituição, prevalente nas relações de emprego na esfera privada em decorrência do chamado direito potestativo dos empregadores, não se compadece com os princípios de gestão no serviço público, no qual a preservação dos direitos dos servidores é também uma das facetas do interesse público, que

é infenso às instabilidades e incertezas geradas pelo arbítrio.

Adito, apenas, no tocante à técnica legislativa, que a proposição se ressente da necessidade de adaptação do seu texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, que determina o acréscimo da sigla “NR”, significando “nova redação”, ao final do artigo alterado na Carta Magna.

### III – Voto

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta da Emenda Constitucional nº 45, de 2001, com a emenda abaixo para adequação à técnica legislativa, por considerá-la conforme à ordem jurídico-constitucional e, no mérito, relevante e oportuna.

### EMENDA Nº

Acrescente-se ao final da nova redação do § 11 do art. 37, constante da PEC 45/2001, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2003. – João Batista Motta, Relator.

Publicado no Diário do Senado Federal de 7 -8 - 2003